



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10783.005022/95-21
Recurso nº. : 137.692
Matéria: : IRPJ, CSLL, IRRF – anos-calendário: 1991 e 1992
Recorrente : CEPEMAR - CENTRO DE PESQUISAS DO MAR LTDA.
Recorrida : 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza
Sessão de : 03 de dezembro de 2004
Acórdão nº. : 101- 94.805

IRPJ - SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO REGULAMENTADA- Para fazer jus à tributação sob o regime previsto no Decreto-lei nº 2.397/87, todos os sócios da sociedade devem estar legalmente capacitados a desempenhar atividades ou prestar serviços privativos de suas profissões, e que estejam expressamente compreendidos no Contrato Social, como objeto da sociedade.

ARBITRAMENTO DO LUCRO - O lucro da pessoa jurídica é arbitrado quando o contribuinte, obrigado à tributação pelo lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, deixar de elaborar as demonstrações financeiras e de apresentar os livros e documentos exigidos pela legislação fiscal.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à real ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados.

Recurso Voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEPEMAR - CENTRO DE PESQUISAS DO MAR LTDA.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº 10783.005022/95-21
Acórdão nº 101- 94.805



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Recurso nº. : 137.692
Recorrente : CEPEMAR - CENTRO DE PESQUISAS DO MAR LTDA.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela empresa em epígrafe, contra decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza, que julgou inteiramente procedentes os lançamentos formalizados nos autos de infração de fls. 02/05, por meio dos quais estão sendo exigidos Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda Retido na Fonte, referentes aos anos-calendário de 1991 e 1992.

A empresa apresentou suas declarações de rendimentos no Formulário IV, específico para o regime tributário instituído pelo Decreto-lei 2.399/87 (Sociedade Civil Prestadora de Serviços de Profissão Regulamentada). A fiscalização, tendo constatado que a empresa não atendia os requisitos para tanto, e uma vez que a escrituração apresentada encontrava-se imprestável para apuração do lucro líquido contábil, por adotar o regime de caixa, intimou a empresa a apresentar escrituração contábil e fiscal de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade e com observância das leis comerciais e fiscais. Não atendida a intimação, foi o lucro arbitrado, com lavratura de autos de infração do IRPJ e, por decorrência, da CSLL e do IRRF.

A empresa impugnou tempestivamente a exigência, instaurando o litígio, decidido em primeira instância conforme Acórdão 2.316, de 5/12/2002, da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza, que julgou inteiramente procedentes os lançamentos.

Ciente da decisão em 14/01/2003 (fl. 344), a empresa apresentou recurso a este Conselho em 12/02/2003 (fls. 347).

Inaugura sua peça recursal suscitando preliminar de prescrição, alegado, em síntese, que apresentou impugnação em 19/11/95, tendo sido cientificada da decisão em 14/01/2003, mais de sete anos após a apresentação da peça de bloqueio. Defende a posição de que o prazo prescricional começa a fluir com a lavratura do auto de infração.

Como segunda preliminar, diz que a fiscalização procedeu erradamente ao arbitrar o lucro, pois toda a documentação foi apresentada quando da

fiscalização, inclusive os Livros Diário . Chama atenção para que os valores levantados no auto de infração são os mesmos apresentados pela empresa no Formulário IV. Diz não ser verdadeira a alegação fiscal de que a escrituração contábil apresentada era imprestável. Pondera que o fato de a escrituração ser pelo regime de Caixa não é motivo de arbitramento, cabendo à autoridade verificar se a adoção de tal regime trouxe prejuízo ao fisco, a teor do que dispõe o art. 6º do Decreto-lei 1.598/77. Faz referência às fls. 276 dos autos, onde estão discriminados os livros fiscais e documentação que, segundo entende, prova que mantinha escrituração regular.

Quanto ao mérito, diz que faz jus ao regime pelo qual optou. Faz referência ao Parecer Normativo COSIT 03/94, que examina o alcance da isenção da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, dizendo que seu item 4 define os requisitos necessários para ser considerada sociedade civil, e que a recorrente atende a todos eles. Diz que a atividade da empresa não se enquadra em nenhuma das atividades passíveis de exclusão do regime fiscal previsto no Decreto-lei 2.397/87. Entende que o fato de haver admitido como sócio um advogado, desde que legalmente registrado na OAB, não é óbice ao regime, e que sua admissão deu-se pela necessidade do acompanhamento jurídico nas fases de elaboração dos Relatórios de Impacto Ambiental e nas representações em audiências públicas, que são rotineiras no tipo de serviço prestado pela Recorrente. Acrescenta que os sócios ofereceram à tributação, nas respectivas declarações, os rendimentos oriundos dos lucros apurados em relação aos serviços profissionais prestados pela sociedade, e a Receita não contestou a forma como recebeu o imposto. Informa e junta DARFs correspondentes ao Imposto de Renda e Contribuição Social apurados segundo o Formulário IV, diz estar havendo dupla incidência e requer o provimento do recurso.

É o relatório.



V O T O

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais. Dele conheço.

A preliminar de prescrição é de ser rejeitada. A Súmula 153, do antigo Tribunal Federal de Recursos, estabelece : “Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o **prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.**” (destaquei).

Quanto ao arbitramento do lucro, a legislação vigente na época dos fatos geradores (1991 e 1992) dispunha que a autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o § 4º do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, ou, ainda, a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou presumido. (Decreto-lei 1.648/78, art. 7º, incisos I e IV)

Quanto aos livros contábeis, além do Diário, para o ano de 1992 era também exigível o Razão. Obrigatória, também, a elaboração das demonstrações financeiras na forma do Decreto-lei 1.598/77, quais sejam, balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados. Por outro lado, a escrituração do Diário segundo o regime de Caixa não permite a apuração do lucro líquido, base para apuração do lucro real.

Durante a fiscalização, ao verificar que o Diário apresentado não permitia apurar o lucro real, por estar escriturado sob o regime de caixa, a auditora intimou o contribuinte a apresentar, no prazo de 30 dias, escrituração contábil e fiscal, com observância as leis comerciais e fiscais, especialmente no que diz



respeito ao regime de competência, alertando que a não apresentação ensejaria o arbitramento dos lucros . Conforme consta do auto de infração, o arbitramento foi efetuado porque a empresa não atendeu a intimação, por entender que o procedimento por ela adotado estava correto.

Não procede, ainda, a alegação de que, a teor do § 5º do art. 6º do Decreto-lei 1.598/77, competia ao fiscal verificar se houve prejuízo para o Fisco com a inobservância do regime de competência. Não é esse o alcance do dispositivo mencionado. O artigo 6º trata da apuração do lucro real, que parte do lucro líquido contábil. Assim, a disposição do art. 5º pressupõe que o contribuinte apure lucro líquido contábil segundo o regime de competência. Nesse caso, apurando a fiscalização inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, deverá verificar se dela resultou insuficiência ou postergação de imposto e só em caso positivo efetuar o lançamento.

Verificados os pressupostos legais para o arbitramento, não prospera a alegação de que o arbitramento foi ilegal.

Passo ao mérito.

Antes da edição do Decreto-lei nº 2.397/87, as sociedades civis de prestação de serviços eram tributadas como pessoas jurídicas, mas com uma alíquota favorecida. Assim previa o art. 18, § 1º, "b", da Lei nº 4.154/62, que as pessoas jurídicas civis, organizadas exclusivamente para a prestação de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, contador, pintor, escultor, despachante e de outros que se lhes possam assemelhar, com capital até 15 (quinze) vezes o salário-mínimo fiscal, pagariam o imposto à alíquota de 5%. Essa alíquota foi alterada para 11% pelo art. 1º do Decreto-lei 62/66. Na distribuição, os lucros sofriam a tributação na fonte como antecipação (15% : DL 1790/80 e 3% : DL 2.030/83).

O Parecer Normativo CST 15/83, analisando a conceituação de sociedade civil de prestação de serviços relativos a profissão regulamentada, esclareceu que os sócios da pessoa jurídica devem estar em condições legais de exercer a profissão regulamentada e as receitas da sociedade devem provir de retribuição do trabalho profissional, e se constituída por sócios de profissões diferentes, devem eles desempenhar apenas as atividades e os serviços privativos de suas profissões e esses objetivos devem estar expressos no contrato social.



Conforme consta às fls. 47 e 57 dos autos, o objeto social da empresa era “ *pesquisas no campo da ecologia e biologia marinha, oceanografia, maricultura, prestação de serviços mão de obra, bloco, aduaneiro, estivagem e agenciamento de navios e prestação de serviços a bordo de navio nacional e internacional*”, passando a ser, com a alteração contratual de 06 de agosto de 1992, “*pesquisas no campo da Ecologia e Biologia, Oceanografia, Maricultura, Hidrologia, Consultoria Técnica em Engenharia Ambiental e Sanitária, Auditoria Ambiental e Serviços Técnicos de Engenharia.*”

Assim, ao substituir, em seu quadro societário, uma bióloga por sócio cuja habilitação profissional e de advogado, deixou a empresa de cumprir requisito para ser tributada pelo regime previsto para as sociedades civis de profissão regulamentada, devendo se sujeitar à tributação como as demais pessoas jurídicas.

Os lançamentos da Contribuição Social e do Imposto de Renda Retido na Fonte, por serem decorrentes, devem ter a mesma sorte do relativo ao IRPJ.

O imposto retido na fonte foi lançado apenas para o ano-calendário de 1992, com base no art. 41 da Lei 8.383/91, que previa que o lucro arbitrado, diminuído do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social, será considerado distribuído aos sócios ou ao titular da empresa e tributado exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento. Portanto, o lançamento obedeceu ao prescrito em lei.

Pelas razões expostas, rejeito as preliminares e nego provimento ao recurso .

Sala das Sessões (DF) em 03 de dezembro de 2004


SANDRA MARIA FARONI

